

PROCESSO - A. I. N° 300200.3019/16-3
RECORRENTE - TRANSUCATA COMÉRCIO E SERVIÇO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0051-05/17
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/12/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0342-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. DMAs apresentadas pelo sujeito passivo não se prestam para comprovar a não utilização do crédito fiscal glosado, já que a fiscalização utilizou as informações inseridas na Escrituração fiscal Digital - EFD. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação à Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 01/09/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$157.615,23, acrescido da multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de novembro de 2015. Infração - 01.02.20.

O autuado apresenta impugnação, fls. 60 a 64 e o autuante presta informação fiscal, fls. 85 a 87. A junta Julgadora decide pela Procedência nos seguintes termos abaixo reproduzidos.

"VOTO

A acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a lançamentos no livro fiscal de entrada de mercadorias em duplicidade.

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente a irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

A glosa do crédito fiscal tem como fundamento o fato de o autuado ter lançado crédito fiscal no livro Registro de Entrada no mês de novembro de 2015 oriundos de documentos fiscais que já haviam sido lançados no mês anterior.

O defensor reconhece que escriturou em duplicidade as notas fiscais indicadas pela fiscalização pois as mesmas já haviam sido contabilizadas anteriormente, contudo, tais créditos não foram absorvidos na sua conta corrente fiscal pois naquele mês de novembro possuía saldo credor acumulado oriundo do mês de outubro/2015. Acrescenta ainda que excluindo os valores glosados pela fiscalização restaria ainda no mês de novembro de 2015 o crédito de R\$29.210,07, valor superior ao débito por ele escriturado em sua escrita fiscal de R\$25.153,19. Como prova de sua assertiva anexa cópias das DMAs dos meses de julho/2015 a março de 2016.

Da análise dos documentos que serviram de base para a sustentação do lançamento verifico que o débito encontra-se demonstrado no documento de fl. 07, cujos valores foram extraídos do livro Registros de Entradas informados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, cópias às fls. 08 a 49. Também observo que a fiscalização anexou às fls. 50 a 51, cópia dos Registros Fiscais de Apuração do ICMS gerado pelo Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital-SPED, devidamente assinado pelo preposto da empresa.

Após o comparativo entre os valores inseridos no referido documento com a DMA do mesmo mês de novembro, fl. 77, verifico que os valores estão completamente divergentes, conforme a seguir demonstrado:

	EFD	DMA
Saldo Credor mês 10/2015	57.410,82	302.228,92
Débito do Imposto	82.599,88	90.313,63

<i>Crédito do Imposto (entradas)</i>	160.177,53	186.825,30
<i>Outros créditos</i>	-	65.160,44
<i>Saldo Credor a transportar</i>	77.577,65	463.901,03

Conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12 a Escrituração Digital- EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, inclusive o Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Por outro lado a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal e nela serão informadas em síntese, “as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS”.

Levando-se em consideração que a DMA reflete fielmente os valores escriturados nos livros fiscais e o contribuinte não trouxe aos autos provas de que efetuou qualquer retificação na EFD transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deve prevalecer os livros disponibilizados pelo sujeito passivo no SPED, que serviram de base para a exigência do presente lançamento. Caberia ao contribuinte comprovar que escriturou incorretamente os livros fiscais, o que não ocorreu.

Assim, de acordo com a cópia do livro Registro de Entradas, cópias às fls. 09 a 49 verifica-se que as notas fiscais apontadas no demonstrativo de fl. 07 encontram-se registradas tanto no mês de outubro quanto no mês de novembro, ficando comprovada a utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$157.615,23, restando caracterizada a infração.

Ressalto que se admitindo o estorno do referido valor na conta corrente fiscal apurada pelo sujeito passivo no livro RAICMS enviado ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cópias às fls. 50 e 51 ainda resultaria imposto a pagar no valor de R\$22.626,76, não sendo cabível a aceitação do argumento defensivo de que existiriam saldos credores em valores superiores aos exigidos no presente lançamento.

<i>Saldo credor mês 10/2015</i>	57.410,82
<i>Crédito do Imposto (entradas)</i>	160.177,53
<i>Estorno de crédito</i>	157.615,23
<i>Débito do Imposto</i>	82.599,88
<i>Saldo Devedor</i>	22.626,76

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, com vista a obtenção da reapreciação de Decisão de Piso, com fulcro no art. 169, I, b do RPAF, abriga do no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, trazendo razões do Recurso Voluntário:

Cita no preâmbulo de sua peça recursal das Razões de Defesa em decorrência da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, explica a condição da sociedade, informando que a mesma é uma sociedade e direito privado, que tem como objetivo a tanto representações e beneficiamento de ferro, aço e seus resíduos, sucatas e materiais não ferrosos a fabricação de bens de consumo, quanto atividades comerciais em todo território nacional, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

Faz alusão à lisura com que trata as operações fiscais no ofício empresarial e que foi surpreendido com autuação em tela, lavrada em 01/09/2016, e da qual foi cientificada em 12/09/2016, na seguinte conformidade com o seguinte teor:

“INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento(s) fiscal(is) em duplicidade.

Conforme Livro de Entradas dos meses de Outubro e Novembro/2016, Nfe de entradas e planilha.”.

Reafirma que, a fiscalização exigiu da Recorrente, por ocasião da lavratura do Auto de Infração impugnado, o valor de: ***“i) R\$ 157.615,23 referente ao imposto; ii) R\$ 13.649,48, correspondente ao acréscimo moratório; e iii) R\$ 94.569,14, a título de multa. No total, o lançamento perfaz o montante de R\$ 265.833,85”.***

Afirma do esmero da Fiscalização na defesa dos interesses da Fazenda Estadual, diz o Auto de Infração não pode prevalecer, e em análise do mérito, se mostra totalmente improcedente.

Cita argumentação da defesa trazida pela 5^a JJF onde "*O Recorrente se defendeu do lançamento fiscal aduzindo, em suma, que: 1) realmente, houve erro contábil e as notas foram lançadas em duplicidade; 2) ainda assim, não houve utilização do crédito fiscal contabilizado por erro, porque já havia saldo credor superior a este lançamento; e 3) como o Recorrente vinha acumulando saldo credor mês a mês, não houve utilização indevida nem prejuízo ao Erário, mas, uma mera irregularidade contábil, bastando o estorno do crédito lançado em duplicidade*".

Afirma que para fundamentar sua posição, o Recorrente trouxe aos autos as Declarações e Apurações Mensais do ICMS – DMA, referentes a diversos períodos de 2015 e 2016, confirmando que "*demonstrando que ao tempo do lançamento de crédito em duplicidade, havia saldo credor muito superior*".

Faz alusão, ao posicionamento da 5^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF/BA que entendeu serem improcedentes dadas as incoerências entre as DMA'S e a Escrituração Fiscal Digital – EFD do Recorrente, ocasião em que é solidária pela prevalência da EFD, utilizada pelo Autuante, contudo afirma ser detentor de "*saldo credor suficiente para justificar a não utilização do crédito lançado por equívoco*".

Em face do seu "Equívoco" diz que procedeu internamente uma nova apuração e constatou que não foram as DMA's produzidas com erro, mas, a própria *ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL*, mas que, já existia um saldo credor acumulado relevante, que não causou dano ao erário, "*mas um mero acréscimo contábil indevido*".

Alega que trará aos Autos as Notas Fiscais do exercício de 2015, onde provará que houve erro grosseiro de contabilização de créditos de entrada EFD.

Confirma mais uma vez que apurou crédito no mês 11/2015 equivocadamente, posto que repetiu naquele mês algumas notas fiscais que já haviam sido contabilizadas no mês anterior e que tratou-se de "*equívoco, verdadeiro erro contábil pela apuração e registro manual das notas fiscais e que resultou, infelizmente, no lançamento em duplicidade*".

Cita que realmente no mês 11/2015, o Autuado apurou erroneamente crédito decorrente de entradas de mercadoria tributada, afirmando do "*equívoco contábil, pois, registrou-se em duplicidade algumas notas fiscais, no valor de R\$ 157.615,23 de crédito que não poderia compor aquele total, porque já haviam sido registradas na apuração de 10/2015*".

Alega que mesmo que houvesse estorno de crédito naquele mês, que restariam a título de crédito um valor superior à diferença de ICMS devido naquele mês.

Afirma que fará retificação em sua escrituração fiscal, com fins a estornar as notas lançadas equivocadamente e estornar o crédito correspondente, aduzindo que não houve prejuízos aos estados em decorrência dos erros elencados.

Por fim, afirma falta de fundamento das acusações fiscais e requer "SEJA TOTALMENTE CANCELADO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO", assim como as cominações devidas.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1^a Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, onde o recorrente insurge-se contra a infração, que fora objeto de inconformismo.

Preliminarmente, na defesa apresentada o autuado suscitou a improcedência em decorrência que não houve utilização indevida nem prejuízo ao Erário, mas uma mera irregularidade e contábil.

De pronto, nenhuma razão assiste ao recorrente, tendo em vista que ação fiscal foi executada no âmbito da legislação pertinente, encontrando-se todos os atos e imputações devidamente fundamentados pelo Auditor Autuante, além de ter sido o Processo Administrativo Fiscal, em

oportunidade própria, objeto de informações Fiscal às fls. 85 a 87, para análise de documentos e esclarecimentos, tendo o autuado se manifestado sobre os argumentos defensivos apresentados pelo Contribuinte.

Vale salientar que as razões recursais nada trazem de novo para sustentar a nulidade suscitada, restringindo-se basicamente a repetir a peça impugnatória, as quais foram devidamente e corretamente analisadas em Decisão de Primeira Instância.

No mérito, o Contribuinte, no que tange a infração em tela, aduziu improcedência da autuação, alegando que não houve prejuízo ao Erário e que detinha um estoque de créditos do ICMS relevante e, mesmo que estornasse os créditos apropriados no mês de novembro, não causaria impacto de ordem financeira.

Rechaço tal assertiva, pois à autuação consiste em o Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/09/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$157.615,23 acrescido da multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de novembro de 2015, estando fundamentado no art. 31 da Lei nº 7.014/96 C/C Art. 309, inciso I do RICMS do Decreto nº 13.780/2012.

Com relação a sua convicção de que a resolução do "*crédito duplicado se resolve pelo simples estorno contábil*", descabe tal afirmativa em razão de tratarmos da Escrituração Fiscal Digital, onde estão apostas todas as operações de natureza fiscal, ficando provado em seus livros fiscais, a apropriação do direito a crédito fiscal indevidamente, conforme explicitado na fl. 07 e 38.

Por outro lado, caso fosse objeto de Auditoria, ficaria evidenciado a elevação patrimonial sem causa, dos valores dos créditos fiscais ora em lide, alocados em contas Patrimoniais especificamente na rubrica de "*Impostos a recuperar*", representando o direito sem a devida origem.

Em relação à multa aplicada de 60%, em detrimento de que a mesma está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo, portanto, objeto da legalidade.

Diante das circunstâncias, comungo com a Decisão de piso, tendo em vista que os aludidos argumentos já foram rechaçados e na fase recursal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, ratificando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300200.3019/16-3, lavrado contra TRANSUCATA COMÉRCIO E SERVIÇO DE METAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$157.615,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR DA PGE/PROFIS